



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação

**1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura
29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) e da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios² a observar na elaboração deste documento³.

O presente Relatório compreende todas as leis publicadas na 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura, careçam ou não de regulamentação^{4,5} e as respetivas normas regulamentadoras^{6,7}. Inclui, ainda, as leis de autorização legislativa⁸ e, quando utilizadas, o respetivo decreto-lei, dando assim cumprimento ao disposto no Regimento da Assembleia da República, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, que determinam a inclusão neste documento, de todas as leis aprovadas na presente sessão legislativa, independentemente do seu objeto.

Deste documento consta apenas a regulamentação produzida pelo Governo⁹, estando excluídos todos os atos regulamentadores com origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local¹⁰.

O Relatório agora apresentado disponibiliza, em complemento, quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar¹¹, cumprindo destacar o relativo à Lei do Orçamento do Estado para 2023.

O Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo referente à 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura foi aprovado na reunião 26 de junho de 2024, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar¹².

QUADROS ESTATÍSTICOS

**RELATÓRIO DE PROGRESSO DE ESCRUTÍNIO DA ATIVIDADE DO GOVERNO
APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS E DA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO**

Quadro Estatístico Geral¹³

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Leis/Anos			2022	2023	Total		
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		0	4	4		
	Não utilizadas		Dentro do prazo de utilização				
Outras leis	Regulamentadas			1	1	2	
		Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto na lei		0	1	1
	Fora do prazo previsto no CPA		1	0	1		
	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei		0	3	3
			Dentro do prazo previsto no CPA		0	3	3
			Fora do prazo previsto na lei		0	1	1
			Fora do prazo previsto no CPA		0	2	2
	Não carecem de regulamentação		18	38	56		
	Lei do Orçamento do Estado para 2022		1	0	1		
	Lei do Orçamento do Estado para 2023		1	0	1		
Total			22	58	80		

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Lei n.º 12/2022, de 27 de junho
Orçamento do Estado para 2022

Leis/Ano			2022	2023	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		3	1	8
	Não utilizadas - caducas		4	0	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		14	1	37
	Não regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	6	0	
		Fora do prazo previsto no CPA	4	0	
	Parcialmente regulamentados - caducados	Fora do prazo previsto na lei	1	0	
		Fora do prazo previsto no CPA	1	0	
	Caducados		10	0	
Total			43	2	45

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro
Orçamento do Estado para 2023

Leis/Ano			2023	Total
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		16	39
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	17	
		Fora do prazo previsto na lei	2	
		Fora do prazo previsto no CPA	3	
	Parcialmente regulamentados	Fora do prazo previsto no CPA	1	
Total				39

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Leis/Anos				2022	2023	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizada			0	1	1
Outras leis	Carecem	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	2	2
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	2	2
			Fora do prazo previsto na lei	0	1	1
	Não carecem de regulamentação			5	13	18
Total				5	19	24

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Defesa Nacional

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	2	2
Total		2	2

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Assuntos Europeus

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Orçamento e Finanças

Leis/Anos				2022	2023	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			0	1	1
	Não utilizadas	Dentro do prazo		0	1	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas		1	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	0	1	1
	Não carecem de regulamentação			5	4	9
	Lei do Orçamento do Estado para 2022			1	0	1
	Lei do Orçamento do Estado para 2023			1	0	1
Total				8	7	15

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Leis/Anos			2022	2023	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		0	2	2
	Não utilizadas				
		Dentro do prazo	0	2	2
Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	0	1	1
		Parcialmente regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		1	9	10
Total			2	14	16

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Agricultura e Pescas

Leis/Anos			2023	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	1
	Não carecem de regulamentação		1	1
Total			2	2

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Educação e Ciência

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Saúde

Leis/Anos			2022	2023	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	0	1	1
	Não carecem de regulamentação		1	0	1
Total			1	1	2

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão¹⁴

Leis/Anos			2023	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	1	1
	Não carecem de regulamentação		2	2
Total			3	3

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Ambiente e Energia

Leis/Anos		2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Leis/Anos		2023	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	2	2
Outras leis	Carecem de regulamentação	1	1
	Regulamentadas		
	Não carecem de regulamentação	2	2
Total		5	5

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Leis/Anos		2022	2023	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	3	1	4
Total		3	1	4

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura

Sem indicação de Comissão Parlamentar

Leis/Anos		2022	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	3	3
Total		3	3

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 10-A/2022, de 28.04 ^{15,16}	Medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 10-B/2022, de 28.04 ¹⁷	Altera a Lei de Enquadramento Orçamental	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 11/2022, de 06.05 ¹⁸	Alteração ao prazo de produção de efeitos da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 ^{19,20}	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 32.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²¹	Desp. n.º 12205/2022, de 19.10 DR 2.ª série n.º 202 Parcialmente regulamentado Caducado	COF
		Artigo 34.º Corpo da Guarda Prisional	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²²	Caducado	
		Artigo 38.º Regime excecional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos para assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{23,24}	Caducado	
		Artigo 39.º Regime de dedicação plena	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ²⁵	DL n.º 52/2022, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150 Parcialmente regulamentado ^{26,27}	
		Artigo 40.º Contratação de trabalhadores por serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{28,29}	DL n.º 52/2022, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150 ³⁰	
		Artigo 41.º Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ³¹	Desp. n.º 5775-B/2022, de 11.05 DR 1.ª série n.º 91 – 1.º Supl. ³²	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 53.º Endividamento das empresas públicas	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ³³	DL n.º 53/2022, de 12.08 DR 1.ª série n.º 156	COF
		Artigo 60.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{34,35}	Caducado	
		Artigo 62.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	7 de julho de 2022 (10 dias) ³⁶	Caducado	
		Artigo 63.º Atualização extraordinária de pensões	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ³⁷	DReg. n.º 2/2022, de 07.07 DR 1.ª série n.º 130	
		Artigo 64.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{38,39}	Desp. n.º 14628/2022, de 22.12 DR 2.ª série n.º 245 Parcialmente regulamentado Caducado	
		Artigo 66.º Imputação de receitas fiscais às regiões autónomas	30 de setembro de 2022 ⁴⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴¹	
		Artigo 89.º Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁴²	DReg. n.º 5/2022, de 11.10 DR 1.ª série n.º 196	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 95.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁴³	Caducado ⁴⁴	COF
		Artigo 110.º Programa de licenças para formação	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{45,46}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁴⁷	
		Artigo 112.º Alargamento do subsídio de desemprego	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁴⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{49,50}	
		Artigo 114.º Programa «Trabalhar em Portugal»	31 de setembro de 2022 (ano de 2022) ⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵²	
		Artigo 124.º Garantia para a infância e abono de família	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁵³	DReg. n.º 3/2022, de 19.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 152.º Prorrogação da linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁵⁴	Caducado	
		Artigo 179.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	Início do ano de 2022 ⁵⁵	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	AL	Artigo 180.º ⁵⁶ Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁷	Caducada	COF
			Artigo 188.º Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁸	Caducado	
			Artigo 189.º Bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁰	
			Artigo 197.º Antecipação das decisões sobre atribuição de bolsas de estudo no ensino superior	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{61,62}	Disp. n.º 9619-A/2022, de 04.08 DR 2.ª série n.º 150 – 1.º Supl.	
			Artigo 204.º Novos modelos de organização do trabalho	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶³	Port. n.º 301/2022, de 20.12 DR 1.ª série n.º 243	
			Artigo 206.º Utentes inscritos por médico de família	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶⁴	Disp. n.º 7936-A/2022, de 28.06 DR 2.ª série n.º 123 – 1.º Supl. ⁶⁵	
			Artigo 208.º Prescrição de medicamentos	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{66,67}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶⁸	
		AL	Artigo 229.º ⁶⁹ Autorização legislativa no âmbito dos programas de incentivo à oferta de alojamentos para arrendamento habitacional	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁰	DL n.º 90-C/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251 - 4.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	Artigo 243.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷¹	Desp. n.º 3419-B/2022, de 22.03 DR 2.ª série n.º 57 – 2.º Supl.	COF
		Artigo 244.º Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{72,73}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷⁴	
		Artigo 250.º Reforço da carreira de vigilantes da natureza	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁶	
		Artigo 258.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho	27 de julho de 2022 (30 dias) ⁷⁷	Port. n.º 225/2022, de 06.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 273.º Criação de uma bolsa nacional de intérpretes de língua gestual portuguesa	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁷⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁹	
		Artigo 279.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 12.º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B)	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{80,81}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸²	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	AL	Artigo 291.º ⁸³ Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁴	DL n.º 85/2022, de 21.12 DR 1.ª série n.º 244	COF
			Artigo 295.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁵	Port. n.º 168/2022, de 04.07 DR 1.ª série n.º 295	
			Artigo 296.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁶	Caducado	
		AL	Artigo 298.º ⁸⁷ Autorização legislativa no âmbito dos produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁸⁸	DL n.º 67/2022, de 04.10 DR 1.ª série n.º 192	
		AL	Artigo 308.º ⁸⁹ Autorização legislativa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹⁰	Caducada	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022	AL	Artigo 309.º ⁹¹ Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹²	Caducada	COF
		AL	Artigo 310.º ⁹³ Autorizações legislativas para <i>startup</i>	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹⁴	Utilizada ⁹⁵	
			Artigo 314.º Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	25 de setembro de 2022 (90 dias) ⁹⁶	DL n.º 88/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251	
		AL	Artigo 322.º ⁹⁷ Autorização legislativa relativa à execução de créditos pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹⁸	Caducada	
			Artigo 324.º Consignação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares a favor de associações juvenis	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁹⁹	Port. n.º 798/2022, de 17.11 DR 2.ª série n.º 222	
			Artigo 327.º Complemento garantia para a infância	25 de setembro de 2022 (90 dias) ¹⁰⁰	Port. n.º 55/2023, 01.03 DR 1.ª série n.º 43	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2022, de 01.08 ¹⁰¹	Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2022, de 02.08 ¹⁰²	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 15/2022, de 11.08 ¹⁰³	Simplifica o regime de proteção contra a desinformação e assegura a sua articulação com o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, alterando a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2022, de 16.08 ^{104,105}	Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro	Artigo 138.º do Anexo Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{106,107}	Port. n.º 284/2022, de 28.11 DR 1.ª série n.º 229	CEOPPH
		Artigo 154.º do Anexo ¹⁰⁸ Medidas específicas para cidadãos com deficiência	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{109,110}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 167.º do Anexo Taxa anual	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{111,112}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 168.º do Anexo Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{113,114}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2022, de 17.08 ¹¹⁵	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, alterando o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da Autoridade da Concorrência	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 18/2022, de 25.08 ^{116,117}	Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 19/2022, de 21.10 ^{118,119}	Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2022, de 18.11 ¹²⁰	Elimina a discriminação de género nos critérios de compensação associada às atividades específicas dos médicos, alterando o Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2022, de 18.11 ¹²¹	Autoriza o Governo a transferir para os municípios uma subvenção adicional específica do Fundo Social Municipal no ano de 2022	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2022, de 21.11	Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de A dos Francos e a freguesia de Vidais do concelho das Caldas da Rainha	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 23/2022, de 21.11 ¹²²	Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Caranguejeira, município de Leiria, e a União das Freguesias de Matas e Cercal, município de Ourém	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 23-A/2022, de 12.12 ^{123,124}	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24/2022, de 16.12 ¹²⁵	Reestrutura o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, alterando a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, e a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-A/2022, de 23.12 ¹²⁶	Procede à alteração do regime jurídico das autarquias locais, aprofundando o regime das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-B/2022, de 30.12 ¹²⁷	Regulamenta as contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar	Artigo 5.º Incidência subjetiva	30 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{128,129}	Port. n.º 312-E/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251 – 3.º Supl.	COF
		Artigo 10.º Procedimento e forma de liquidação	30 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{130,131}	Port. n.º 281/2023, de 13.09 DR 1.ª série n.º 178	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-C/2022, de 30.12	Lei das Grandes Opções para 2022-2026	—————	—————	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 ^{132,133}	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 12.º Transferências para fundações	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹³⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 42.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2023 (10 dias) ¹³⁵	Port. n.º 54/2023, de 24.02 DR 1.ª série n.º 40 ¹³⁶	
		Artigo 43.º Concretização da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹³⁷	RCM n.º 13/2023, de 10.02 DR 1.ª série n.º 30	
		Artigo 44.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{138,139}	Desp. n.º 4323/2023, de 10.04 DR 2.ª série n.º 70 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 49.º Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴⁰	DL n.º 10/2023, de 08.02 DR 1.ª série n.º 28 ¹⁴¹	
		Artigo 66.º Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências	30 de janeiro de 2023 (30 dias) ¹⁴²	DReg. n.º 1/2023, de 29.05 DR 1.ª série n.º 103	
		Artigo 67.º Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁴³	Desp. n.º 3483/2023, de 17.03 DR 2.ª série n.º 55 Desp. n.º 5071/2023, de 02.05 DR 2.ª série n.º 84	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 87.º Atualização de pensões	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{144,145}	Port. n.º 24-B/2023, de 09.01 DR 1.ª série n.º 6 – 1.º Supl. DL n.º 28/2023, de 28.04 DR 1.ª série n.º 83 Port. n.º 172/2023, de 23.06 DR 1.ª série n.º 121	COF
		Artigo 88.º Pensão de velhice dos marítimos das embarcações de investigação	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{146,147}	DL n.º 37/2023, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	
		Artigo 119.º ¹⁴⁸ Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{149,150}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 135.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 152.º Base de dados sobre juntas médicas e estudo sobre a dispensa de avaliação	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵²	Desp. n.º 7306/2023, de 11.07 DR 2.ª série n.º 133	
		Artigo 153.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{153,154}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 154.º Alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{155,156}	Desp. n.º 13339/2022, de 17.11 DR 2.ª série n.º 222 ¹⁵⁷	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 160.º Comparticipação de leites, fórmulas infantis e vacinas destinadas a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁵⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 170.º ¹⁵⁹ Passe ferroviário nacional	30 de junho de 2023 (segundo trimestre de 2023) ¹⁶⁰	Regulamentado ¹⁶¹	
		Artigo 172.º Plano de proteção e despoluição do rio Paiva	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁶²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 175.º Estratégia Nacional e Programa para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas obsoletas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁶³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 178.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁶⁴	Disp. n.º 5126/2023, de 03.05 DR 2.ª série n.º 85	
		Artigo 179.º Regulamentação dos sistemas de depósito de embalagens não reutilizáveis	1 de março de 2023 (60 dias) ¹⁶⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 181.º Programa 3C - Casa, Conforto e Clima	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁶⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 182.º Combate à poluição luminosa	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{167,168}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 184.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas em aeronaves	31 de março de 2023 (90 dias) ¹⁶⁹	Port. n.º 110/2023, de 21.04 DR 1.ª série n.º 79 Port. n.º 242/2023, de 28.07 DR 1.ª série n.º 146	
		Artigo 185.º Gestão sustentável de <i>habitats</i> agrícolas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 187.º Apoios para o arranque e controlo de eucaliptos de crescimento espontâneo	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 191.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho	30 de janeiro de 2023 (30 dias) ¹⁷²	Port. n.º 194-A/2023, de 07.07 DR 1.ª série n.º 131 – 1.º Supl.	
		Artigo 196.º ¹⁷³ Plano anual de formação sobre bem-estar animal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 197.º Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁵	Desp. n.º 7357/2023, de 13.07 DR 2.ª série n.º 135	
		Artigo 205.º Acessibilidade do Portal da Queixa Eletrónica	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 209.º Promoção da língua mirandesa	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 210.º Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 211.º Cartão «+Cultura+Cidadania»	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁷⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 214.º Apoio às cooperativas de habitação	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁸⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 222.º Revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁸¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 243.º Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (Artigo 93.º-A - Reembolso parcial para gasóleo e gás profissional ¹⁸²)	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁸³	RCM n.º 37/2023, de 03.05 DR 1.ª série n.º 85	
		Artigo 244.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁸⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 245.º Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ¹⁸⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	Artigo 256.º Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	31 de março de 2023 (90 dias) ¹⁸⁶	DL n.º 88/2022, de 30.12 DR 1.ª série n.º 251	COF
		Artigo 264.º Mecanismo para a mobilidade sustentável e coesão territorial	30 de junho de 2023 (primeiro semestre de 2023) ¹⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁸⁸	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-E/2022, de 30.12 ¹⁸⁹	Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo, a Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/1151 e 2020/262	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 1/2023, de 09.01 ¹⁹⁰	Assegura a manutenção da proteção das lojas com história que tenham transitado para o NRAU até 31 de dezembro de 2027, alterando a Lei n.º 42/2017, de 14 de junho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2023, de 16.01 ^{191,192}	Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando a Lei de Combate ao Terrorismo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação conexas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 3/2023, de 16.01 ¹⁹³	Dispensa a tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges nos casos de condenação por crime de violência doméstica, alterando o Código Civil e o Código de Processo Civil	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 4/2023, de 16.01	Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo	Artigo 1.º ^{194,195} Objeto	21 de maio de 2023 (120 dias) ¹⁹⁶	DL n.º 27/2023, de 28.04 DR 1.ª série n.º 83	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 5/2023, de 20.01 ¹⁹⁷	Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2023, de 24.01	Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário, transpondo a Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, e criando o respetivo regime sancionatório	Artigo 1.º ^{198,199} Objeto	28 de julho de 2023 (180 dias) ²⁰⁰	DL n.º 43/2023, de 12.06 DR 1.ª série n.º 112	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7/2023, de 27.02	Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019	Artigo 1.º ^{201,202} Objeto	2 de junho de 2023 (90 dias) ²⁰³	DL n.º 46/2023, de 19.06 DR 1.ª série n.º 197	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 8/2023, de 01.03	Autoriza o Governo a estabelecer regras de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam em vias interiores, para transposição das Diretivas (UE) 2017/2397, 2020/12 e 2021/1233	Artigo 1.º ^{204,205} Objeto	2 de setembro de 2023 (180 dias) ²⁰⁶	DL n.º 39/2023, de 30.05 DR 1.ª série n.º 104	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2023, de 03.03 ²⁰⁷	Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 10/2023, de 03.03 ²⁰⁸	Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 11/2023, de 22.03	Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019	Artigo 1.º ^{209,210} Objeto	23 de setembro de 2023 (180 dias) ²¹¹	DL n.º 47/2023, de 19.06 DR 1.ª série n.º 117	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2023, de 28.03 ^{212,213}	Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais	Artigo 5.º ²¹⁴ Norma transitória	31 de julho de 2023 (120 dias) ²¹⁵	Lei n.º 64/2023, de 20.11 DR 1.ª série, n.º 224	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2023, de 03.04 ^{216,217}	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno	Artigo 2.º ²¹⁸ Alteração do Código do Trabalho (Artigo 168.º - Equipamentos e sistemas)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{219,220}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ²²¹	CTSSI
		Artigo 9.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro (Artigo 5.º - Licença para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{222,223}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 32.º Disposições transitórias	29 de junho de 2023 (60 dias) ²²⁴	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129 Parcialmente regulamentado	
		AL Artigo 36.º ^{225,226} Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2023 ²²⁷	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2023, de 06.04 ²²⁸	Revê o dever de informação previsto no regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, alterando o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 15/2023, de 06.04 ²²⁹	Regime de exercício de funções nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2023, de 10.04 ^{230,231}	Valoriza o ensino politécnico, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo e o regime jurídico das instituições de ensino superior	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2023, de 14.04 ²³²	Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 18/2023, de 17.04 ²³³	Concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Artigo 44.º - Taxas)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{234,235}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 19/2023, de 12.05 ²³⁶	Assegura o acesso às campanhas de publicidade institucional do Estado aos órgãos de comunicação social direcionados às comunidades portuguesas no estrangeiro, alterando a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2023, de 17.05 ²³⁷	Altera o regime de vários benefícios fiscais	Artigo 11.º ^{238,239} Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais	18 de maio de 2024 (1 ano) ²⁴⁰	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2023, de 25.05 ²⁴¹	Estabelece o regime aplicável às <i>startups</i> e <i>scaleups</i> e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento	Artigo 7.º Procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto	23 de agosto de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{242,243}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ²⁴⁴	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2023, de 25.05 ²⁴⁵	Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal	Artigo 31.º ²⁴⁶ Regulamentação	23 de agosto de 2023 (90 dias) ²⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 23/2023, de 25.05 ²⁴⁸	Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Penal	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24/2023, de 29.05 ²⁴⁹	Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Leis n.ºs 3/2010, de 5 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 25/2023, de 30.05 ²⁵⁰	Sujeita o achigã (<i>Micropterus salmoides</i>) ao regime de exceção à Lista Nacional de Espécies Invasoras, alterando o regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPes

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2023, de 30.05 ²⁵¹	Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2023, de 04.07 ²⁵²	Altera o valor das coimas aplicáveis às contraordenações ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens, alterando a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2023, de 04.07 ²⁵³	Veda a renovação forçada de serviços ou equipamentos cuja vida útil não tenha expirado, alterando a Lei n.º 24/96, de 31 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 29/2023, de 04.07 ²⁵⁴	Altera a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 30/2023, de 04.07 ²⁵⁵	Sujeita a venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio a prévia autorização do Governo, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 31/2023, de 04.07 ²⁵⁶	Cessação de vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 32/2023, de 10.07 ²⁵⁷	Elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, alterando o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 33/2023, de 19.07	Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi	Artigo 1.º ^{258,259} Objeto	20 de janeiro de 2024 (180 dias) ²⁶⁰	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa ²⁶¹	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2023, de 19.07	Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro	Artigo 1.º ^{262,263} Objeto	20 de janeiro de 2024 (180 dias) ²⁶⁴	DL n.º 74-B/2023, de 28.08 DR 1.ª série n.º 166	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 35/2023, de 21.07 ²⁶⁵	Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexas, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho	Artigo 41.º ²⁶⁶ Sede e serviços administrativos	18 de novembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{267,268}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ²⁶⁹	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2023, de 26.07 ²⁷⁰	Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, alterando o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 37/2023, de 31.07 ²⁷¹	Clarifica a intervenção dos municípios nos procedimentos de construção, ampliação ou modificação dos aeródromos civis nacionais, alterando o Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38/2023, de 02.08	Lei das Grandes Opções para 2023-2026	—————	—————	Não carece de regulamentação	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38-A/2023, de 02.08²⁷²	Perdão de penas e amnistia de infrações	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 39/2023, de 04.08 ^{273,274}	Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas e revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro	Artigo 31.º ²⁷⁵ Fiscalização	2 de dezembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{276,277}	Disp. n.º 8668/2023, de 28.08 DR 2.ª série n.º 166	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 40/2023, de 10.08 ²⁷⁸	Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2023, de 10.08 ^{279,280}	Consagra o estatuto de apátrida, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho	Artigo 7.º ²⁸¹ Regulamentação	8 de dezembro de 2023 (120 dias) ²⁸²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 42/2023, de 10.08 ²⁸³	Transposição das Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativas a matéria de proteção de dados pessoais	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 43/2023, de 14.08 ²⁸⁴	Composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAENE

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 44/2023, de 14.08 ²⁸⁵	Alteração da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAE

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17.08 ^{286,287}	Aprova a Lei de Programação Militar	_____	_____	Não carece de regulamentação	CDN

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45/2023, de 17.08 ²⁸⁸	Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Estatuto da Vítima	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2023, de 17.08 ²⁸⁹	Modifica a idade máxima do adotando e a idade mínima do adotante, alterando o Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adoção	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18.08 ^{290,291,292}	Aprova a lei de infraestruturas militares	_____	_____	Não carece de regulamentação	CDN

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 47/2023, de 21.08 ²⁹³	Define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CNECP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 48/2023, de 22.08 ²⁹⁴	Estabelece o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e revoga a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2023, de 24.08 ²⁹⁵	Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras, revogando a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro	Artigo 22.º ^{296,297} Regulamentação	29 de março de 2024 (120 dias) ²⁹⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2023, de 28.08	Autoriza o Governo a proceder à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo e ordenamento do território	Artigo 1.º ^{299,300} Objeto	1 de março de 2024 (180 dias) ³⁰¹	Dentro do prazo de utilização da autorização legislativa	CEOPPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 51/2023, de 28.08 ³⁰²	Define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2023, de 28.08 ^{303,304}	Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, da Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, da Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, e da Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu, e altera a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e o Código de Processo Penal	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53/2023, de 31.08 ³⁰⁵	Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, alterando as Leis n.ºs 23/2007, de 4 de julho, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, 27/2008, de 30 de junho, e 73/2021, de 12 de novembro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Artigo 6.º - Controlo fronteiriço)	27 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{306,307}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ³⁰⁸	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2023, de 04.09 ³⁰⁹	Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, alterando o Código Penal	Artigo 15.º Exame de rastreio	3 de dezembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{310,311}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55/2023, de 08.09 ³¹²	Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro	Artigo 4.º Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	8 de dezembro de 2023 (30 dias) ³¹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

SIGLAS UTILIZADAS

AV.	Aviso
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAE	Comissão de Assuntos Europeus
CAENE	Comissão de Ambiente e Energia
CAPes	Comissão de Agricultura e Pescas
CAPOTPL	Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CEOPPH	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
CNECP	Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CS	Comissão de Saúde
CTSSI	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Desp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (texto consolidado), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, trata-se de um prazo de calendário, pelo que os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 4. do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «4. Todas as partes do relatório são remetidas de forma autónoma, como documentos de trabalho e para comentários, ao Governo e às Comissões Parlamentares de acordo com o seguinte calendário: 4.1. Até 15 de outubro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar prepara o relatório, que é distribuído ao Governo e às Comissões Parlamentares permanentes, a fim de se pronunciarem sobre o respetivo conteúdo; 4.2. Até 31 de outubro de cada ano, o Governo e as Comissões Parlamentares permanentes enviam aos serviços os comentários que considerarem relevantes; 4.3. Até 8 de novembro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar analisa os comentários enviados pelo Governo e pelas Comissões Parlamentares permanentes e remete a versão final do relatório à Direção de Apoio Parlamentar, para ser levada a agendamento».

³ Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente». Assim sendo, o relatório inclui todas as leis aprovadas e publicadas na presente sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa. Estas, dado que não carecem de regulamentação são objeto de análise diferenciada.

⁴ Na elaboração do presente relatório foi utilizado um critério estruturado em dois níveis. No primeiro nível, diferenciaram-se as leis que carecem e que não carecem de regulamentação. Num segundo nível, e de entre as leis que carecem de regulamentação, distinguiram-se as que preveem, expressamente, um prazo para a sua regulamentação e as que, embora contenham essa necessidade, não possuem um prazo definido. Neste último caso é utilizado o prazo supletivo, previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de julho](#), que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo (CPA) que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵ Relativamente à elaboração do presente relatório cumpre deixar as seguintes notas: 1 - Quando as leis mencionam a necessidade de apresentação pelo Governo, à Assembleia da República, de propostas de lei (vd. n.º 2 do artigo 5.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), e [artigo 65.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), na redação dada pela [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#)), esta menção não é introduzida no relatório, porque estas normas não carecem de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, podendo o Governo, caso assim o entenda, participar na fase de iniciativa desse procedimento. O princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#)), embora, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impeça que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental (Acórdãos n.ºs [317/86](#) e [205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Assim sendo, os artigos que mencionam a necessidade de apresentação de propostas de lei ao Parlamento não foram incluídos no presente relatório. 2 - Do mesmo modo, os artigos que prevêm a aprovação de um diploma próprio para regular uma determinada matéria também não foram incluídos, porque não nos encontramos perante a necessidade de regulamentação de um artigo do diploma aprovado. Neste caso, a lei exclui a regulação de determinada matéria do seu âmbito de aplicação, considerando que essa regulação deve constar de outro diploma, de forma autónoma e independente.

⁶ Na introdução da informação relativa à identificação dos artigos a regulamentar são utilizados os seguintes critérios: a) Se um ou mais artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se essa lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório; b) Se uma lei consagra um artigo genérico

relativo à sua regulamentação, mesmo que não identifique que artigo(s) carecem de regulamentação, esse artigo é incluído no relatório; c) Quando a regulamentação de um artigo é publicada, a informação é introduzida no respetivo quadro, não sendo objeto de qualquer atualização.

⁷ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação.

⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹ Os contributos enviados pelo Governo constam sempre de nota de rodapé com exceção dos casos em que: *a)* a lei é retirada do presente documento por ter sido considerada como regulamentada, quando se trate do relatório relativo à 2.ª, 3.ª ou 4.ª sessões legislativas; *b)* os contributos passam a integrar o relatório.

¹⁰ Na introdução da informação relativa à regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

¹¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas se contabiliza a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹² Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 14.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro](#), na sua redação atual, que aprova a Estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República compete à DILP, «Apoiar as comissões parlamentares e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na elaboração do relatório de progresso sobre a aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, no início de cada sessão legislativa, bem como outros relatórios no âmbito do processo de melhoria do controlo da aplicação das leis e da fiscalização da atividade do Governo e da Administração Pública.» Prevê, ainda, o ponto 3. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.»

¹³ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, e essa regulamentação não foi aprovada e publicada na sua totalidade, o critério utilizado para a sua classificação e introdução nos quadros estatísticos do presente relatório foi estruturado em três níveis: *a)* Consideram-se primeiro as autorizações legislativas não utilizadas; *b)* Na sua falta, consideram-se os artigos cujo prazo para regulamentação se encontra expressamente previsto na lei e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente; *c)* Na falta dos anteriormente mencionados, consideram-se os artigos aos quais se aplica o prazo supletivo e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente.

¹⁴ Cumpre referir que a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, para além de carecer de regulamentação de vários artigos inclui, ainda, uma autorização legislativa. Como a autorização legislativa foi utilizada, e como os restantes artigos não foram regulamentados, tendo um deles prazo previsto na lei para esse efeito, no presente quadro esta lei foi incluída como parcialmente regulamentada e a respetiva autorização legislativa não foi autonomizada, de acordo com os critérios previamente definidos.

¹⁵ A [Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril](#), foi alterada pela [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (texto consolidado).

¹⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022», vigência que foi prorrogada até 31 de dezembro de 2023 pelo n.º 2 do [artigo 283.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (texto consolidado).

¹⁷ Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 10-B/2022, de 28 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a 1 de janeiro de 2022».

¹⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 11/2022, de 6 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹ Nos termos do artigo 338.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁰ A [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de julho](#).

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança, previsto no [artigo 188.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, garantindo o aumento e o rejuvenescimento dos seus efetivos bem como a manutenção de elevados graus de prontidão e eficácia operacional».

²² Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo dá continuidade à admissão de efetivos para o Corpo da Guarda Prisional, garantindo o respetivo aumento e rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a sua eficácia operacional».

²³ Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o volume de trabalho suplementar prestado nos termos do presente artigo corresponde a uma diminuição do volume de prestação de serviços equivalente ao número de horas que sejam realizadas e é definido, por instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde».

²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵ Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da implementação do regime de trabalho de dedicação plena nos estabelecimentos e serviços do SNS, no quadro do novo Estatuto do SNS a aprovar».

²⁶ O [artigo 39.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (texto consolidado) que aprova o Orçamento do Estado para 2022, foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro](#), que aprova o regime jurídico de dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde e da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

²⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

²⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «é igualmente da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde referidos no número anterior a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho ou da LTFP, consoante o caso, pelo prazo máximo de seis meses, sempre que, não envolvendo o exercício de funções próprias que revistam carácter de permanência, a insuficiência de profissionais de saúde possa, fundamentadamente, comprometer a prestação de cuidados de saúde, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

²⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰ O [Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro](#).

³¹ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Em 2022, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação das vagas referidas no número anterior, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho».

³² O [Despacho n.º 5775-B/2022, de 11 de maio](#), foi retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [548-A/2022, de 17 de junho](#), e [619-A/2022, de 8 de julho](#).

³³ Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

³⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 41.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 42.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

³⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Em 2022, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2022. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida pelo Governo através de decreto regulamentar».

³⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros».

³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a comissão técnica é constituída até 30 de setembro de 2022, nos termos e condições a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos das regiões autónomas responsáveis pela área das finanças».

⁴¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴² Nos termos do n.º 8 do artigo 89.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regula, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

⁴³ Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática Esta previsão foi renovada pelo [artigo 72.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁴⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, enviada à Assembleia da República no âmbito do relatório da 1.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura, «não houve extinção das Polis, tendo o artigo sido reproduzido na LOE 2021 (artigo 122.º)». Efetivamente, a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reproduziu esta matéria no artigo 122.º. Porém, como o artigo ainda não foi regulamentado, manteve-se essa informação no presente relatório.

⁴⁵ Nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo cria um programa de licenças para formação que facilite a qualificação e requalificação profissional, em articulação com a possibilidade de substituição dos trabalhadores em formação, dando cumprimento ao Acordo de Formação Profissional e Qualificação, ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social».

⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁸ Nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro».

⁴⁹ O artigo 112.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, vem prever o alargamento do subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Segundo o comunicado do Conselho de Ministros, de 19 de outubro de 2023, «foi aprovado o decreto-lei que estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica. O presente decreto-lei alarga aos trabalhadores com estatuto de vítima de violência doméstica o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego. No quadro da Agenda do Trabalho Digno e do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, o diploma institui um novo mecanismo que permite a acumulação parcial do montante do subsídio de desemprego com rendimentos de trabalho, contribuindo para a empregabilidade dos desempregados de longa duração e para a sua reinserção no mercado de trabalho. Este regime, de âmbito experimental, será aplicado em 2024 e 2025, sendo avaliado em 2026». Este regime, de âmbito experimental, será aplicado em 2024 e 2025, sendo avaliado em 2026». Nessa sequência, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 113/2023, de 30 de novembro](#), que estabelece uma medida excecional de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração e alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

⁵⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹ Nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria um programa de atração e apoio à fixação em Portugal de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação relevante e a simplificação dos processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes».

⁵² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵³ Nos termos do n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, relativo à garantia para a infância e abono de família, «o Governo regulamenta o disposto no presente artigo mediante decreto regulamentar, aprovado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁵⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - O acesso à linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas, criada pelo Decreto-Lei n.º 64/2021, de 28 de julho, é prorrogado até ao final de 2022. 2 - No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à regulamentação do disposto no número anterior, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar».

⁵⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 179.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no início do ano de 2022, é aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 135.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁵⁶ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁵⁷ Nos termos do artigo 180.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a LTFP. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem os seguintes sentido e extensão: a) Agilizar os procedimentos concursais de recrutamento, através da redução e simplificação dos métodos de seleção e sua aplicação, bem como da previsão de métodos de seleção obrigatórios e facultativos que promovam a transparência, a igualdade e a celeridade, tendo em conta a modalidade de vínculo de emprego público a constituir e a natureza dos candidatos a quem o procedimento se destina; b) Agilizar as publicações de atos relativos à constituição, alteração, extinção e composição das comissões de trabalhadores dos empregadores públicos e das subcomissões e comissões coordenadoras, nos casos legalmente aplicáveis, bem como dos atos relativos aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁵⁸ Nos termos do artigo 188.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo estabelece um programa de cheque-livro, em cumprimento do disposto na alínea b) do [artigo 250.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 210.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁵⁹ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria uma bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório, por ano letivo, não inferior a 12 horas por ano, para ser utilizada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

⁶⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶¹ Nos termos do artigo 197.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a partir de 2022, o Governo promove a alteração dos procedimentos previstos no Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior, republicado em anexo ao [Despacho n.º 9276-A/2021, de 20 de setembro](#), de modo a garantir que as decisões sobre requerimentos de atribuição de bolsa de estudo, ainda que condicionadas a que o estudante se matricule e inscreva numa instituição de ensino superior, são conhecidas em data anterior à data de divulgação dos resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior».

⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³ Nos termos do n.º 2 do artigo 204.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo promove o estudo e a construção de um programa-piloto que vise analisar e testar novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de quatro dias, em diferentes setores, e o uso de modelos híbridos de trabalho presencial e teletrabalho».

⁶⁴ Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 206.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «4 - No sentido de aumentar a taxa de cobertura de utentes por médico de família, e atenuar o impacto da demografia médica adversa que se verifica na área de medicina geral e familiar, em particular nalgumas regiões do país, os médicos recém-especialistas que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2020, de 24 de julho, sejam colocados em UCSP de ACES, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional, têm direito, a título excecional e temporário, para uma lista de 1900 utentes, a um suplemento remuneratório, correspondente a 60 % da remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente da carreira especial médica ou da carreira médica. 6 - A identificação dos ACES, e respetivas UCSP, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional referida no n.º 4, faz-se por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo da sua aplicação ao procedimento simplificado de seleção correspondente à época normal de avaliação do internato médico de 2022».

⁶⁵ O [Despacho n.º 7936-A/2022, de 28 de junho](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 586/2022, de 5 de julho](#).

⁶⁶ Nos termos do artigo 208.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁷⁰ Nos termos do artigo 229.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar os regimes jurídicos previstos no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, tendo em vista a sua compatibilização. 2 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes: *a*) Estabelecer que os limites máximos de preço de renda previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, substituem o valor da renda máxima admitida no programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Porta 65 - Jovem), criado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo da manutenção em vigor do quadro II do anexo constante na Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, sempre que os limites de renda aí previstos sejam mais favoráveis ao candidato; *b*) Garantir que são elegíveis ao abrigo do programa Porta 65 - Jovem, candidatos que ainda não sejam titulares de contrato de arrendamento ou contrato -promessa de arrendamento, nomeadamente quando demonstrem

ter efetuado registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, mediante a apresentação de uma pré-candidatura que, caso seja aprovada, garanta prioridade no apoio a conceder no período de candidatura seguinte; c) Definir que o candidato que tenha uma pré-candidatura aprovada, previamente à submissão da sua candidatura ao programa Porta 65 - Jovem, nos termos da alínea anterior, pode proceder à revisão do registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, para inclusão, para efeitos da contabilização do apoio pré-aprovado no rendimento do agregado habitacional e respetiva contabilização na taxa de esforço a que se refere o artigo 15.º do mesmo diploma legal; d) Determinar que, sem prejuízo da tipologia da habitação dever ser a adequada à composição do agregado candidato ao programa Porta 65 - Jovem, podem ser admitidas candidaturas a tipologias superiores desde que o apoio financeiro concedido ao abrigo da tipologia adequada o permita; e) Estabelecer que a aprovação de candidatura e a concessão de apoio no âmbito do programa Porta 65 - Jovem, relativamente a uma candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, não obsta a que o contrato de arrendamento que venha a ser celebrado possa beneficiar dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática».

⁷² Nos termos do artigo 244.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo compromete-se a criar um grupo de trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial».

⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁵ Nos termos do artigo 250.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante o reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., através da abertura de procedimento concursal para a contratação de 25 novos vigilantes da natureza».

⁷⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷⁷ Nos termos do n.º 4 do artigo 258.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo procede à sua regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo».

⁷⁸ Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante a disponibilidade de, pelo menos, 20 intérpretes de língua gestual portuguesa, tendo em vista a criação de uma bolsa nacional para assegurar as necessidades de resposta, designadamente nas áreas da saúde, da justiça e do ensino superior».

⁷⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁸⁰ Nos termos do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aditado pelo artigo 279.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação».

⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁸³ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸⁴ Nos termos do artigo 291.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir ao Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes: *a)* Alargar o âmbito da verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo INR, I. P., aprovada nos termos da norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária; *b)* Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9. 3 - Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. 4 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do referido artigo que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, nos termos definidos nas alíneas *f)* e *vvv)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões. 5 - A utilização da autorização legislativa prevista nos n.ºs 3 e 4 fica condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito, apresentado nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA. 6 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 295.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «as embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir de 1 de agosto de 2022, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

⁸⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 296.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais». Esta previsão foi renovada pelo [artigo 244.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁸⁷ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁸⁸ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado, por decreto-lei, a suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo anterior no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a não tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11. 3 - A autorização legislativa prevista nos números anteriores tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁸⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹⁰ Nos termos do artigo 308.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais em sede de IRS que incidam sobre: *a)* Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe igual a «A+»; *b)* Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, bem como a substituição de portas de entrada, recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados ou outros materiais; *c)* Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), que recorram a energia renovável, de classe «A+» ou superior; *d)* Instalação de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia renovável para autoconsumo com ou sem armazenamento; *e)* Intervenções que visem a eficiência hídrica por via de: *i)* Substituição de dispositivos de uso de água na habitação por outros mais eficientes; *ii)* Instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água; *iii)* Instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais; *f)* Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos dos edifícios como sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural; *g)* Aquisição ou instalação de compostores domésticos ou de recipientes domésticos destinados à recolha seletiva de resíduos urbanos (CAE classe 22220). 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 78.º -F do Código do IRS, de um montante correspondente a uma parte

do valor suportado a título de IVA daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 500 € por agregado familiar, quando a diferença seja relativa a despesas ambientais. 3 - Consideram-se despesas ambientais os encargos previstos no n.º 1, desde que afetos a utilização pessoal. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁹¹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹² Nos termos do artigo 309.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes: *a*) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação; *b*) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial. 3 - A autorização legislativa referida no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação pela União Europeia do alargamento do regime de auxílios de base regional. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁹³ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹⁴ Nos termos do artigo 310.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de *startup*, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas a nível da União Europeia constantes da Declaração UE *Startup Nations Standard of Excellence*. 2 - Fica ainda o Governo autorizado a consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos previstos no n.º 7 da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, com os seguintes sentido e extensão: *a*) Definir a qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos; *b*) Estabelecer o facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade; *c*) Instituir um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100 000 €; *d*) Prever as obrigações acessórias, o quadro sancionatório e as disposições antiabuso aplicáveis. 3 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁹⁵ As autorizações legislativas previstas no presente artigo não foram utilizadas. No entanto, a [Lei n.º 21/2023, de 25 de maio](#), veio estabelecer o regime aplicável às *startups* e *scaleups* e alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento, regulando, assim, a matéria constante das referidas autorizações legislativas.

⁹⁶ Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regula, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais».

⁹⁷ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regula os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹⁸ Nos termos do artigo 322.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho: «1 - Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial de execução dos créditos emergentes da falta de pagamento pelos utilizadores dos serviços prestados pelas entidades gestoras de: *a*) Sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais; ou *b*) Parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril. 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em: *a*) Estabelecer um regime especial de execução para cobrança coerciva dos créditos emergentes dos serviços prestados aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, que garanta, na fase administrativa, o respeito pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência, da simplicidade e do duplo grau de decisão; *b*) Prever que o regime especial de execução para cobrança coerciva é aplicável aos créditos sobre as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados, empresas municipais e intermunicipais e empresas concessionárias de sistemas municipais, emergentes dos serviços prestados no âmbito das atividades de abastecimento de água e do saneamento de águas residuais aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais; *c*) Definir que na falta de pagamento voluntário dos créditos a que se refere a alínea *a*) compete à AT promover a respetiva cobrança coerciva, nos termos do CPPT; *d*) Prever que o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo órgão de administração das entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos em regime de parceria entre o Estado e as autarquias locais, com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do CPPT; *e*) Prever que a entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁹⁹ Nos termos do artigo 324.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo regula o n.º 5 do [artigo 14.º](#) da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, assegurando a possibilidade de consignação de uma quota equivalente a 0,5 % do IRS liquidado, com base nas declarações anuais, a favor de associações juvenis, de caráter juvenil ou de estudantes, legalmente constituídas em Portugal».

¹⁰⁰ Nos termos do n.º 6 do artigo 327.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo».

¹⁰¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁰² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 14/2022, de 2 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

¹⁰³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁰⁴ A [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro](#).

¹⁰⁵ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação», sendo que «o artigo 59.º, os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o artigo 177.º, a alínea q) do n.º 3 do artigo 178.º, o artigo 179.º, o artigo 180.º, o artigo 181.º, o artigo 182.º e o artigo 183.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁰⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 138.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «são aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos nos termos do número anterior».

¹⁰⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁰⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, «as normas dos artigos 149.º, 150.º e 154.º não [são] normas que careçam de regulamentação, mas sim normas que atribuem ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas». Cumpre referir que o artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, estabelece que «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores». Ora, o presente artigo não atribui ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas mas, sim, a necessidade de implementar medidas específicas para consumidores com deficiência equivalentes às do serviço universal, o que pressupõe regulamentação nesse sentido. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores».

¹¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹¹¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 167.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN».

¹¹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹¹³ Nos termos do n.º 2 do artigo 168.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN».

¹¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹¹⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

¹¹⁶ A [Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 27/2022, de 21 de outubro](#).

¹¹⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

- ¹¹⁸ A [Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (texto consolidado), e [24/2023, de 29 de maio](#).
- ¹¹⁹ Nos termos dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto no artigo 3.º produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2023» e «o disposto nos artigos 4.º e 6.º produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023».
- ¹²⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2022, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹²¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 21/2022, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹²² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 23/2022, de 21 de novembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação».
- ¹²³ A [Lei n.º 23-A/2022, de 12 de dezembro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [4/2023, de 1 de fevereiro](#), e [6-A/2023, de 7 de fevereiro](#).
- ¹²⁴ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 23-A/2022, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto no artigo 14.º do regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, na redação introduzida pela presente lei, entra em vigor no dia 22 de novembro de 2022».
- ¹²⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 24/2022, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹²⁶ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹²⁷ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹²⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, «os CAE correspondentes às atividades previstas no n.º 2 são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da economia».
- ¹²⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ¹³⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro, «as contribuições previstas no presente diploma são liquidadas pelo sujeito passivo, ainda que isento, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa das finanças, que deve ser enviada à AT, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 20, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, do 9.º mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita».
- ¹³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».
- ¹³² A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro \(texto consolidado\)](#) foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [1-A/2023, de 3 de janeiro](#), e [7/2023, de 15 de fevereiro](#).
- ¹³³ Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023».
- ¹³⁴ Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «as transferências para fundações por entidades públicas dependem da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: (...) Parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».
- ¹³⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março». Renova a previsão constante do [artigo 62.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.
- ¹³⁶ A [Portaria n.º 54/2023, de 24 de fevereiro](#), (texto consolidado), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2023, de 29 de março](#).
- ¹³⁷ Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, de forma a assegurar a implementação da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE), o Governo garante: (...) d) A criação de sistemas de acompanhamento do cumprimento das correspondentes cláusulas contratuais para todas as entidades que utilizaram critérios ambientais nos procedimentos de aquisição».

¹³⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros».

¹³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁴⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

¹⁴¹ O [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro \(texto consolidado\)](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16/2023, de 18 de agosto](#).

¹⁴² Nos termos do n.º 4 do artigo 66.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica».

¹⁴³ Nos termos dos n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a definição das condições, das regras e do período temporal para aplicação da verba prevista no número anterior, é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local».

¹⁴⁴ Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo atualiza, através de portaria, as pensões e demais prestações acima das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, em função da evolução do Índice de Preços no Consumidor (IPC) e do crescimento do PIB».

¹⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁴⁶ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo alarga o âmbito de aplicação do regime de antecipação da pensão de velhice dos inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e de pesca, com exceção dos profissionais de pesca, aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação quando estas naveguem em alto mar ou ao longo das costas em idênticas condições de navegação das embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira».

¹⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁴⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não possui normas que careçam de regulamentação. Trata-se de um artigo que carece de execução administrativa, mas não da aprovação de regulamentação pelo Governo». Ora, este artigo estabelece que «o Governo consolida a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias», tendo o Governo apresentado na Assembleia da República, em 11 de maio de 2023, a [Proposta de Lei n.º 82/XV](#) que procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, em cuja exposição de motivos se refere que «com a presente proposta de lei se concretiza a referida autonomização institucional do combate à discriminação racial», iniciativa que foi aprovada em votação final global, em 30 de novembro de 2023. Na resposta enviada, o Governo, não afasta a necessidade de este artigo carecer de regulamentação. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁴⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo consolida a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias».

¹⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «É aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, a decorrer durante o ano de 2023, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças». Renova a previsão constante do [artigo 179.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁵² Nos termos do n.º 1 do artigo 152.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho que avalie as circunstâncias que devem dispensar a realização de junta médica de avaliação de incapacidade tendo em vista a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, atendendo às condições congénitas ou outras que conferem grau de incapacidade permanente».

¹⁵³ Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior». Renova a previsão constante do [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵⁵ Nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo cria um grupo de trabalho para avaliar a comparticipação e as condições de alargamento do acesso aos sistemas híbridos de perfusão subcutânea contínua de insulina aos doentes diabéticos tipo 1, dando prioridade a crianças, jovens e a outras pessoas especialmente vulneráveis, e assegurando ainda sessões de formação para os beneficiários, familiares e cuidadores».

¹⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵⁷ O [Despacho n.º 13339/2022, de 17 de novembro](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 3584/2023, de 21 de março](#).

¹⁵⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 160.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo altera, até final de 2023, o regime excecional de comparticipação do Estado no preço das fórmulas elementares que se destinem especificamente a crianças com alergia às proteínas do leite de vaca, enquanto beneficiárias do SNS, estabelecido através da Portaria n.º 296/2019, de 9 de setembro, alargando-o às vacinas antialérgicas e permitindo que a prescrição seja feita em consultas de outras especialidades além da pediatria».

¹⁵⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o n.º 1 do artigo 170.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não carece de regulamentação. A norma já se encontra executada», conforme resulta das [notícias](#) do portal do Governo, informação que já constava, em nota, do presente relatório de progresso. Consequentemente, manteve-se o artigo como regulamentado.

¹⁶⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 170.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Até ao final do segundo trimestre de 2023, o Governo cria um passe ferroviário nacional no valor mensal de até 49 (euro), que dá acesso a todos os comboios regionais».

¹⁶¹ De acordo com informação disponível no [portal do Governo](#) e no sítio da [CP](#) esta matéria já se encontra regulamentada. No entanto, não foi localizado qualquer ato regulamentador publicado em *Diário da República*.

¹⁶² Nos termos do artigo 172.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho, englobando as autarquias locais, organizações não-governamentais e comunidade científica, para a execução e implementação de um plano de monitorização, despoluição, valorização e defesa da sustentabilidade do rio Paiva e afluentes, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 261/2021, de 22 de outubro».

¹⁶³ Nos termos do n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo elabora a Estratégia Nacional para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas, à qual associa um programa de remoção de infraestruturas hidráulicas obsoletas, prevendo dotação orçamental específica».

¹⁶⁴ Nos termos do artigo 178.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - No âmbito das medidas da ação climática, é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática. 2 - O incentivo previsto no número anterior é extensível às bicicletas de carga, a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, quando aplicável, com exclusão daqueles classificados como *enduro*, *trial*, ou com *sidecar*».

¹⁶⁵ Nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo define, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, os termos e critérios do sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, conforme previsto no artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro».

¹⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 181.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «2 - Em 2023, o Governo alarga o âmbito do Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, no caso dos edifícios para fins habitacionais e para as categorias de mais baixos rendimentos, através da atribuição do número de vales de eficiência necessário para cobrir os custos do projeto de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética. 4 - O Governo cria um serviço de preparação de candidaturas ao Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, bem como a todos os programas que venham a ser criados no âmbito da melhoria da eficiência energética do edificado, que antecipe necessidades identificadas, principalmente junto de cidadãos economicamente vulneráveis, mediante um portal eletrónico e em articulação com as juntas e uniões de juntas de freguesia através da ANAFRE».

¹⁶⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo legisla sobre luz artificial no exterior, incluindo iluminação pública e publicidade iluminada, estabelecendo limites à emissão de luz no que respeita à quantidade, à qualidade, aos locais e aos períodos de emissão, de acordo com as melhores práticas e conhecimento científico. 2 - O Governo estabelece uma comissão multidisciplinar, técnica e científica, para avaliar e apresentar propostas de mitigação da poluição luminosa e controlo da luz artificial exterior e para definir metas nacionais de redução de contaminação luminosa».

¹⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 184.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo introduz, a partir de julho de 2023, uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, cujo valor é encontrado através da aplicação da seguinte fórmula: valor final = TC x CP x L x (D + 1). 7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a nova regulamentação e as adaptações à regulamentação existente necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo».

¹⁷⁰ Nos termos do artigo 185.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo dá continuidade ao previsto no artigo 257.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e promove as diligências necessárias à implementação e execução de um programa de incentivos à gestão sustentável de habitats agrícolas, no âmbito das medidas agroambientais, com vista à efetiva preservação dos ecossistemas».

¹⁷¹ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo reverte os apoios destinados à plantação de eucaliptos, com vista à sua diminuição e ao desincentivo à sua plantação e garante a majoração das medidas tendentes a incentivar a plantação ou replantação de árvores autóctones».

¹⁷² Nos termos do artigo 191.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 2 - O subsídio à pequena pesca artesanal e costeira referido no número anterior é aplicado, nas mesmas condições, ao gás de petróleo liquefeito (GPL), correspondendo a um desconto no preço final do GPL consumido equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - O Governo estende o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 às empresas com CAE - extração de sal marinho. 4 - O Governo procede à regulamentação do disposto nos números anteriores, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo».

¹⁷³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não carece de regulamentação mas sim de execução administrativa». Ora,

este artigo estabelece que «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal». Na resposta enviada, o Governo, não afasta a necessidade de este artigo carecer de regulamentação, dado que a implementação da medida parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁷⁴ Nos termos do artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal».

¹⁷⁵ Nos termos do artigo 197.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo prevê a criação de um grupo de trabalho, coordenado pelo ICNF, para a execução do Plano de Ação Nacional para a Gestão e Conservação de Tubarões e Raias, em articulação com as organizações não-governamentais de ambiente, comunidade científica e organizações representativas da pesca».

¹⁷⁶ Nos termos do artigo 205.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, atualiza o Portal da Queixa Eletrónica para implementar a opção de autenticação da submissão da queixa eletrónica através da assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro».

¹⁷⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 209.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, após um processo de consulta envolvendo a autarquia de Miranda do Douro, a *Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa* e as escolas com ensino de Mirandês, define e operacionaliza estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, bem como a criação de uma unidade orgânica própria».

¹⁷⁸ Nos termos do artigo 210.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Durante o ano de 2023, o Governo estabelece um programa de cheque livro, em cumprimento do disposto da alínea b) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro». Renova a previsão constante do [artigo 188.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁷⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo estuda a implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania», mediante recolha de contributos por um grupo de trabalho constituído por entidades do setor da cultura, artistas e organizações da sociedade civil. 2 - O estudo previsto no número anterior é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura».

¹⁸⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 214.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No âmbito dos instrumentos de financiamento existentes no Programa Nacional de Habitação, é criado um apoio às cooperativas de habitação que, tendo em vista a construção, reabilitação, manutenção e gestão de imóveis para habitação a preços acessíveis aos seus membros, praticam o regime de propriedade coletiva dos prédios e frações destinados a habitação própria e permanente».

¹⁸¹ Nos termos do artigo n.º 3 do 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo compromete-se a rever as taxas de retenção na fonte aplicáveis aos trabalhadores independentes, durante o ano de 2023».

¹⁸² O artigo 3.º da [Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro](#), reproduz a redação introduzida pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023, ao [artigo 93.º-A](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho. Ora a alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º-A prevê a publicação de uma portaria. No caso da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, como se trata de um artigo do Orçamento do Estado relativo a receitas e despesas fiscais, o prazo para a regulamentação do mesmo é igual à do ano fiscal, ou seja, deve ser regulamentado até 31 de dezembro de 2023. Já no caso do artigo 3.º da Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro, artigo que altera o referido artigo 93.º-A, não se tratando de uma lei do Orçamento do Estado e não se prevendo expressamente qualquer prazo para regulamentação do mesmo, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento

seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». De referir que o [artigo 71.º](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, também foi alterado pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, alteração que foi reproduzida pelo artigo 3.º da [Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro](#).

¹⁸³ Nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do [artigo 93.º-A](#) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na redação dada pelo artigo 243.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, ««O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável: (...) *b*) No caso das empresas de transporte coletivo de passageiros, além das condições previstas na alínea anterior, aos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros com lotação não inferior a 22 lugares, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia»».

¹⁸⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 244.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais». Renova a previsão constante do [artigo 296.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

¹⁸⁵ Nos termos do n.º 11 do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «A transferência das receitas previstas na alínea *a*) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática».

¹⁸⁶ Nos termos do artigo 256.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais».

¹⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 264.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «No primeiro semestre de 2023, as áreas governativas das finanças, do ambiente e ação climática, das infraestruturas e da coesão territorial, avaliam e determinam a criação de um mecanismo que promova a mobilidade sustentável e a coesão territorial, financiado por reafectação das reduções fiscais da receita proveniente do ISP, incluindo o adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2)».

¹⁸⁸ A alínea *b*) do n.º 2 do [artigo 264.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro](#), que procede à criação de um regime de redução no valor das taxas de portagens cobradas aos utilizadores nos lanços e sublanços das autoestradas dos territórios do interior do país ou onde não existam vias alternativas que permitam um uso em qualidade e segurança. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

¹⁸⁹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 10.º-A, a alínea *c*) do n.º 8 e o n.º 9 do artigo 92.º do Código dos IEC, na redação conferida pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2023» e «os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 17.º, 21.º, 22.º, 25.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 39.º-A, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 55.º, 60.º e 85.º do Código dos IEC, na redação conferida pela presente lei, entram em vigor no dia 13 de fevereiro de 2023».

¹⁹⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2023, de 9 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹¹ A [Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2023, de 18 de agosto](#).

¹⁹² Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

¹⁹³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2023, de 16 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁹⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 4/2023, de 16 de janeiro, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado o Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁹⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 4/2023, de 16 de janeiro, «a presente lei autoriza o Governo a: *a)* Definir os requisitos de acesso e exercício de atividades relacionadas com a gestão de organismos de investimento coletivo, incluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os organismos de investimento alternativo revistos pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março; *b)* Definir e regular as atividades profissionais conexas com as referidas na alínea anterior, os serviços e atividades de investimento e demais atividades que podem ser exercidas, a título profissional, pelas entidades gestoras dos organismos de investimento coletivo, pelos depositários e por outras entidades e pessoas que prestem serviços conexos; *c)* Estabelecer o regime de cessação da atividade dos organismos de investimento coletivo e das sociedades gestoras; *d)* Estabelecer o regime de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); e *e)* Estabelecer o regime sancionatório contraordenacional e alterar o regime sancionatório contraordenacional previsto no Código dos Valores Mobiliários (CVM), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias».

¹⁹⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5/2023, de 20 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 6/2023, de 24 de janeiro, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado Decreto-Lei n.º 43/2023, de 12 de junho, no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do

[Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 6/2023, de 24 de janeiro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para: a) Legislar em matéria de destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário e que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e o Regulamento (UE) 1024/2012; b) Criar o regime sancionatório aplicável às infrações previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/694 da Comissão, de 2 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/403 no que diz respeito a novas infrações graves às regras da União que podem acarretar a perda da idoneidade do transportador rodoviário», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²⁰¹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 7/2023, de 27 de fevereiro, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰³ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 7/2023, de 27 de fevereiro, «a presente lei autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos e alterar o Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que

estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE, do Conselho», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

²⁰⁴ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 8/2023, de 1 de março, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado Decreto-Lei n.º 39/2023, de 30 de maio no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁰⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 8/2023, de 1 de março: «1 - A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para transpor: *a)* A Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior; *b)* A Diretiva (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, no que diz respeito às normas de competência e aos conhecimentos e aptidões correspondentes, para os exames práticos, a homologação de simuladores e a aptidão médica; *c)* A Diretiva (UE) 2021/1233, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera a Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros. 2 - Para efeitos do número anterior, a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer as condições e os procedimentos de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores, definindo as normas relativas às competências e aos conhecimentos e aptidões exigidas, bem como as normas aplicáveis ao reconhecimento das qualificações profissionais e as medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros, assegurando a articulação com o regime jurídico da atividade profissional do marítimo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²⁰⁷ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9/2023, de 3 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁰⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 10/2023, de 3 de março, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁰⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos

Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²¹⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 11/2023, de 22 de março, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²¹¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 11/2023, de 22 de março, «a presente lei autoriza o Governo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, a: *a)* Legislar sobre matéria de direito de autor e direitos conexos, criminalização de condutas e constituição, organização e competência de entidades não jurisdicionais de composição de conflitos; *b)* Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (CDADC); *c)* Alterar o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados; *d)* Alterar a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²¹² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, «a presente lei produz efeitos no prazo de 90 dias após a sua publicação».

²¹³ Nos termos dos n.ºs 3 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março: «3 - No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo, ouvida cada associação pública profissional, apresenta uma proposta de lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adegue ao previsto na presente lei, devendo avaliar expressamente se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela presente lei. 8 - O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei sobre o regime jurídico das sociedades multidisciplinares». Porém, o princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#)). Mas, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impede que a lei de enquadramento orçamental explicitamente um certo conteúdo mínimo da proposta governamental (Acórdãos n.ºs [317/86](#) e [205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Cumpre, no entanto, referir, que a Proposta de Lei n.º [96/XV](#) - *Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais* veio concretizar o previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de

março, encontrando-se na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, para fixação da redação final. Já relativamente ao mencionado n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, foi publicada a [Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro](#), que veio alterar a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, regulando a matéria naquele prevista.

²¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, «a norma em apreço não carece de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, participando o Governo na fase de iniciativa desse procedimento. De qualquer forma a proposta de lei a que se refere o artigo já deu entrada na Assembleia da República e já foi inclusive aprovada e remetida para promulgação». Esta ressalva já constava do presente relatório de progresso, tendo sido publicada a [Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro](#), que concretiza a previsão do artigo 5.º. Assim sendo, alterou-se a respetiva qualificação, mantendo apenas a informação correspondente.

²¹⁵ Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março: «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo revê a lista de profissões reguladas no sentido de diminuir a mesma, ouvida a Autoridade da Concorrência».

²¹⁶ A [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#).

²¹⁷ Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo anterior entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 3 - Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²¹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, esta matéria foi «regulamentada pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#)», informação que já constava, em nota, do presente relatório de progresso, dado que se encontra fora do respetivo âmbito temporal (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado no prazo previsto.

²¹⁹ Nos termos do n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «A compensação prevista nos n.ºs 2 e 3 é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador até ao limite do valor definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e segurança social».

²²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²²¹ O n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, foi regulamentado pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#), que aprova a fixação dos valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

²²² Nos termos da subalínea *i)* da alínea *a)* do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, que aprova o Regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, na redação dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «4 - Considera-se verificado o requisito de estrutura organizativa adequada quando a empresa reúna os seguintes requisitos: *a)* Existência de trabalhadores contratados pela empresa em número suficiente e com as competências adequadas para o desenvolvimento da sua atividade, que prestem as suas funções diariamente na empresa, com os seguintes requisitos mínimos: *i)* Para exercício de atividade, uma percentagem mínima de trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, determinado em função do número de trabalhadores temporários nos últimos 12 meses, que se deve manter durante o exercício da atividade da empresa, e que inclui os trabalhadores referidos nas subalíneas seguintes, nos termos e critérios a fixar em decreto regulamentar».

²²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²²⁴ Nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «2 - O Governo procede à alteração, no prazo de 60 dias, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, de forma a regulamentar a alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho; 6 - No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho».

²²⁵ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²²⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 13/2023, de 4 de abril, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho no uso da referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²²⁷ Nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão aplicar ao vínculo de emprego público o disposto na presente lei quanto às condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores. 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2023».

²²⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2023, de 6 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²²⁹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 15/2023, de 6 de abril, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das disposições com relevância orçamental, que entram em vigor a 1 de janeiro de 2024».

²³⁰ Nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos no primeiro dia do ano letivo subsequente ao da sua publicação».

²³¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 65.º-A](#) da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril, «O Governo apresenta, até 31 de dezembro de 2024, uma proposta de lei de revisão do regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, definindo os requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica». Porém, o princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#)). Mas, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impede que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental (Acórdãos n.ºs [317/86](#) e [205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689.

²³² A [Lei n.º 17/2023, de 14 de abril](#), foi alterada pela [Lei n.º 60-A/2023, de 31 de outubro](#), tendo prorrogado a vigência daquele diploma até 31 de dezembro de 2023.

²³³ Nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que se aplica «às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes».

²³⁴ Nos termos do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações».

²³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 19/2023, de 12 de maio, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

²³⁷ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²³⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²³⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de

regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁴⁰ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio: «1 - Fica o Governo autorizado a revogar benefícios fiscais nos termos definidos no número seguinte. 2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os de revogar expressamente benefícios fiscais que tenham caducado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração de um ano após a data de entrada em vigor da presente lei».

²⁴¹ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 - A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior: a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação; b) As alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *startup*; c) As alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024. 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea c) do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei».

²⁴² Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, «o procedimento de reconhecimento e de cessação do estatuto de *startup* e de *scaleup* previsto na presente lei é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da economia».

²⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁴ O n.º 1 do artigo 7.º da [Lei n.º 21/2023, de 25 de maio](#), foi regulamentado pela [Portaria n.º 401/2023, de 4 de dezembro](#), que define o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto de *startup* e de *scaleup* previsto na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

²⁴⁵ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação».

²⁴⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁴⁷ Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «o Governo aprova, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação».

²⁴⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 23/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

²⁴⁹ Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 24/2023, de 29 de maio: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - O disposto nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º entra em vigor 30 dias após a publicação da presente lei. 3 - O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 6.º entra em vigor 90 dias após a publicação da presente lei».

²⁵⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 25/2023, de 30 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁵¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

²⁵² Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 27/2023, de 4 de julho, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», sendo que «produz efeitos a 1 de julho de 2024».

²⁵³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 28/2023, de 4 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁵⁴ Nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 29/2023, de 4 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º que altera a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, «produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023».

²⁵⁵ Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 30/2023, de 4 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto no n.º 11 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024».

²⁵⁶ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 31/2023, de 4 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «a revogação das alíneas b) a e) do n.º 7 e do n.º 8 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos 30 dias após a publicação da presente lei».

²⁵⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2023, de 10 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação».

²⁵⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁵⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma, a autorização legislativa em apreço já foi utilizada pelo Governo, tendo originado o Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁶⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, «a presente lei autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em veículos ligeiros, comumente designado por transporte em táxi, designadamente quanto às regras de acesso à atividade, o seu exercício e organização, as competências das autoridades de transportes, o regime tarifário e ao regime sancionatório», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²⁶¹ A autorização legislativa concedida pela Lei n.º 33/2023, de 19 de julho, foi utilizada pelo [Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro](#), que aprova o regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros em táxi. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

²⁶² As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março](#)

[de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁶³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 34/2023, de 19 de julho, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma, a autorização legislativa em apreço já foi utilizada pelo Governo, tendo originado o Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁶⁴ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 34/2023, de 19 de julho, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para revisão do: *a*) Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro; *b*) Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro; *c*) Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho; *d*) Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²⁶⁵ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁶⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, esta matéria foi «regulamentada pelo [Despacho n.º 11614/2023, de 16 de novembro](#)», que constitui a comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado no prazo previsto.

²⁶⁷ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, «os serviços de apoio técnico e administrativo à atividade da comissão, bem como a respetiva sede, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde».

²⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁹ O artigo 41.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, que aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexa, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho, foi regulamentado pelo [Despacho n.º 11614/2023, de 16 de novembro](#)», que constitui a comissão para o

acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

²⁷⁰ Nos termos dos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 36/2023, de 26 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação introduzida pela presente lei, as disposições da presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023, com exceção das constantes da alínea q) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na redação introduzida pela presente lei, as quais produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024».

²⁷¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/2023, de 31 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁷² Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023».

²⁷³ Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁷⁴ Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, «a aplicação da presente lei é objeto de avaliação três anos após a sua entrada em vigor».

²⁷⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 31.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, esta matéria foi «regulamentada pelo [Despacho n.º 8668/2023, de 28 de agosto](#)», que fixa as taxas pelos serviços de fiscalização prestados pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ), no âmbito do regime jurídico das sociedades desportivas.

²⁷⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, «o exercício das funções de fiscalização a que se refere a presente lei fica sujeito ao pagamento de taxas, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, constituindo receita própria das entidades fiscalizadoras».

²⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁸ Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação», sendo que «o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos um ano após a entrada em vigor desta» e o «o disposto no n.º 1 e na alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos 120 dias após a entrada em vigor desta».

²⁷⁹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁸⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo 7.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que, com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente: a) O procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia, a instrução do pedido, as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo, a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado; b) As garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas para proteger mulheres, crianças e pessoas com deficiência, a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução, os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre e o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido; c) A entidade competente para a apreciação e decisão do procedimento e a sua composição, as suas competências e o seu enquadramento orgânico; d) Os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto de apátrida».

²⁸¹ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁸² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «o modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias».

²⁸³ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 42/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁸⁴ Nos termos dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 43/2023, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que a «presente lei produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

²⁸⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

²⁸⁶ Nos termos do artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁸⁷ Nos termos do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto, que aprova a Lei de Programação Militar, «a revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo os seus efeitos a partir de 2027», acrescentando o artigo 16.º do mesmo diploma que «1 - As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades. 2 - São incluídas, em cada capacidade, as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam. 3 - Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos. 4 - A apresentação da proposta de lei deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado».

²⁸⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

²⁸⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁰ A [Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2023, de 6 de setembro](#).

²⁹¹ Nos termos do artigo 36.º da Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁹² Nos termos do artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto, que aprova a lei de infraestruturas militares, «a revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo efeitos em 2027», acrescentando o artigo 30.º do mesmo diploma que «1 - As medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas. 2 - Em cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção, beneficiação e segurança das infraestruturas. 3 - Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos. 4 - O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas».

²⁹³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 47/2023, de 21 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁴ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 48/2023, de 22 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁵ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a sua publicação».

²⁹⁶ Tal como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁹⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, este «não estabelece um dever específico de regulamentar. O único artigo que prevê um ato regulamentar específico é o n.º 2 do artigo 9.º». Efetivamente, o mencionado número e artigo vem prever que «o procedimento estabelecido no n.º 1 será objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas». Porém, o artigo 22.º fixa o prazo para a sua regulamentação, acrescentando que devem ser aprovados os «atos normativos necessários à execução da presente lei», pelo que parece ser de concluir que a necessidade de regulamentação é mais ampla do que a expressamente prevista no n.º 2 do artigo 9.º Tal como mencionado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se uma lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores.

²⁹⁸ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei».

²⁹⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada.

Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

³⁰⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. Note-se ainda, por fim que o decreto-lei autorizado já foi aprovado encontrando-se a aguardar prolongação (ver [comunicado](#) do Conselho de Ministros)». Esta menção já constava do presente relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

³⁰¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 50/2023, de 28 de agosto, «A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para revisão: *a)* Do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto; *b)* Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro; *c)* Do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro; *d)* Do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; *e)* Do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; *f)* Da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio; *g)* Do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

³⁰² Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023».

³⁰³ A [Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2023, de 19 de setembro](#).

³⁰⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁰⁵ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 29 de outubro de 2023».

³⁰⁶ Nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto: «A entrada e a saída do território português efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação».

³⁰⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁸ O n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 53/2023, de 31 de agosto, foi regulamentado pela [Portaria n.º 322/2023, de 27 de outubro](#), que procede à aprovação dos postos de fronteira

qualificados para a entrada e a saída do território nacional. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023).

³⁰⁹ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³¹⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «Para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de saliva são competentes as entidades fiscalizadoras e para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de sangue são competentes o INMLCF, I. P., ou os laboratórios indicados para o efeito por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, da saúde e da aviação civil ou, no caso de laboratórios localizados nas regiões autónomas, do respetivo Governo Regional».

³¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

³¹³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei».